



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.249.104 - SC (2011/0089772-2)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAÍ - UNIVALI
ADVOGADOS : CHARLES PAMPLONA ZIMMERMANN E OUTRO(S)
SCHEILA FRENA KOHLER E OUTRO(S)
AGRAVADO : TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A
ADVOGADO : LODI MAURINO SODRE E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL -RESSARCIMENTO DE VALORES DESPENDIDOS PELA SEGURADORA. FURTO DE VEÍCULO. ESTACIONAMENTO DE UNIVERSIDADE PRIVADA.

1.- O entendimento firmado por esta Corte, inclusive sumulado (Súmula 130/STJ), é no sentido que "a empresa responde, perante o cliente, pela reparação de dano ou furto de veículo ocorridos em seu estacionamento". Os precedentes que culminaram na edição da referida Súmula destacam a irrelevância da gratuidade, falta de vigilância ou de controle de entrada e saída de veículos do estacionamento para caracterizar a responsabilidade da empresa, uma vez que caracterizado o contrato de depósito para guarda do veículo e, inclusive, em razão do interesse da empresa em angariar clientela.

2.- Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva e Massami Uyeda (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino e Nancy Andrighi.

Brasília (DF), 16 de junho de 2011(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.249.104 - SC (2011/0089772-2)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAÍ - UNIVALI
ADVOGADOS : CHARLES PAMPLONA ZIMMERMANN E OUTRO(S)
SCHEILA FRENA KOHLER E OUTRO(S)
AGRAVADO : TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A
ADVOGADO : LODI MAURINO SODRE E OUTRO(S)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

1.- Cuida-se de Agravo Interno interposto contra a decisão que deu provimento ao Recurso Especial (e-STJ fls. 321/323) em razão da aplicação da Súmula 130 desta Corte, na qual, "a empresa responde, perante o cliente, pela reparação de dano ou furto de veículo ocorridos em seu estacionamento".

2.- Aduz o agravante que não se caracteriza, na presente hipótese, o contrato de depósito, "seja porque as chaves permaneceram em poder do proprietário, seja porque não há emissão de ticket comprovando a entrega do veículo à guarda da Instituição de Ensino Agravante"(grifos no original). Ressalta que por ser uma entidade de prestação de serviços educacionais sem fins lucrativos e por não explorar comercialmente o estacionamento, não pode ser responsabilizada pelos supostos danos experimentados.

Sustenta que não houve culpa *in eligendo* ou *in vigilando*, considerando "que a instituição de Ensino Agravante oferecia o estacionamento unicamente para comodidade de seus professores e alunos. Porém, a qualquer pessoa era permitido ali estacionar seu veículo, não cobrando absolutamente nada pela prestação de tal serviço, sendo que mantinha guardas no local apenas para zelar pelo patrimônio da Universidade e evitar algazarra" (e-STJ fl. 331).

Aduz que em vários julgados desta Corte reconheceu-se a ausência de responsabilidade das Universidades pelos furtos de veículos em seus estacionamentos.

3.- Requer a reconsideração da decisão ou a sua apresentação em mesa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para o julgamento da Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.249.104 - SC (2011/0089772-2)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

4.- A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos:

1.- TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A. interpõe Recurso Especial, com fundamento no art. 105, III, a e c da Constituição Federal, contra Acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (Rel. Des. SÉRGIO ROBERTO BAASCH LUZ), em ação regressiva de indenização, ementado nos seguintes termos (e-STJ fl. 257):

AÇÃO REGRESSIVA - FURTO DE VEÍCULO EM ESTACIONAMENTO DE UNIVERSIDADE PARTICULAR - RESSARCIMENTO DE VALORES DESPENDIDOS PELA SEGURADORA PARA A QUITAÇÃO DOS PREJUÍZOS SUPOSTOS PELO SEU CLIENTE - ESTACIONAMENTO GRATUITO COLOCADO À DISPOSIÇÃO DE ALUNOS E FUNCIONÁRIOS - AUSÊNCIA DE CONTROLE DE ENTRADA E SAÍDA DE VEÍCULOS - VIGILÂNCIA PARTICULAR PARA EFETUAR A RONDA NA UNIVERSIDADE E NÃO PARA DAR SEGURANÇA AO ESTACIONAMENTO - CULPA IN VIGILANDO E IN ELIGENDO NÃO CARACTERIZADAS - INDENIZAÇÃO INDEVIDA - SENTENÇA REFORMADA - RECURSO DA UNIVERSIDADE PROVIDO - PREJUDICADO RECURSO DA SEGURADORA.

"O segurador tem ação regressiva contra o causador do dano, pelo que efetivamente pagou, até o limite previsto no contrato de seguro" (Súmula 188/STF).

"Não possui dever de guarda e vigilância a instituição de ensino que disponibiliza, para comodidade de alunos e funcionários, local para o estacionamento de veículos, sobretudo quando não há cobrança pela prestação de tal serviço, ainda que mantenha funcionários no local com a função de orientar o trânsito e zelar pelo patrimônio da universidade" (Apelação Cível n. 2005.025609-7, de Itajaí. Relator: Rui Fortes. Data Decisão: 25/02/2008).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2.- Sustenta violação do art. 1.226 do Código Civil de 1916, ao argumento de ser a requerida responsável pela reparação decorrente do furto de veículo de seu aluno ocorrido em seu estacionamento, conforme entendimento sumulado por esta Corte, Súmula 130/STJ. Salienta que o furto ocorreu dentro de estacionamento oferecido pela Universidade aos seus alunos e que a vigilância do local é feita por funcionários seus.

O recurso foi admitido na origem.

É o breve relatório.

3.- O tema já está pacificado pela jurisprudência firmada nesta Corte, de modo que o recurso deve ser julgado monocraticamente pelo Relator, segundo orientação firmada, com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do CPC, desnecessário, portanto, o envio às sobrecarregadas pautas de julgamento deste Tribunal.

4.- Os autos tratam de ação regressiva de indenização movida pela seguradora contra a Universidade – responsável pelo estacionamento onde ocorreu o furto do veículo de um aluno seu – visando o pagamento do valor correspondente ao veículo segurado e demais valores despendidos em razão do fato.

5.- Nos termos do Acórdão recorrido o veículo foi de fato furtado no estacionamento da apelante, que era aberto e gratuito, não havia nenhum controle de entrada e saída de veículos do local "e efetivamente, não há provas de que havia vigilância específica sobre os veículos", concluindo, pois, pela ausência de culpa e de responsabilidade por indenizar pelo evento danoso. Eis o trecho do Acórdão (e-STJ fls. 260/261):

Com efeito, a Univali disponibilizou gratuitamente estacionamento para a comodidade de seus estudantes e funcionários, sem restrição à entrada de outras pessoas, eis que não há controle de ingresso no local, fato este que demonstra que ela não é responsável pela segurança dos veículos, sendo, inclusive, que a cobrança de mensalidades não engloba a vigilância dos veículos dos acadêmicos no estacionamento.

Sendo assim, pelo fato de a Univali oferecer espaço destinado ao estacionamento dos veículos dos alunos, esta não assume o dever de vigilância e de guarda, ou seja, por não controlar o acesso, não tinha o dever de zelar pelos veículos, seja fiscalizando ou controlando a entrada e saída dos mesmos. Portanto, não há que se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

falar em culpa. E, não havendo culpa, não existe o dever de ressarcir o dano despendido pela seguradora.

6.- O entendimento firmado pelo Tribunal a quo destoa, contudo, da jurisprudência desta Corte, inclusive sumulada (Súmula 130/STJ), no sentido que "a empresa responde, perante o cliente, pela reparação de dano ou furto de veículo ocorridos em seu estacionamento". Os precedentes que culminaram na edição da referida Súmula destacam a irrelevância da gratuidade, falta de vigilância ou de controle de entrada e saída de veículos do estacionamento para caracterizar a responsabilidade da empresa, uma vez que caracterizado o contrato de depósito para guarda do veículo e, inclusive, em razão do interesse da empresa em angariar clientela.

7.- Pelo exposto, dá-se provimento ao Recurso Especial restabelecendo-se, pois, os termos da sentença.

Intimem-se.

5.- Pelo exposto, nega-se provimento ao Agravo Interno.

É o voto.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0089772-2

AgRg no
REsp 1.249.104 / SC

Números Origem: 11070017302 20080824332 20080824332000100 33040271334

EM MESA

JULGADO: 16/06/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A
ADVOGADO : LODI MAURINO SODRE E OUTRO(S)
RECORRIDO : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAÍ - UNIVALI
ADVOGADOS : CHARLES PAMPLONA ZIMMERMANN E OUTRO(S)
SCHEILA FRENA KOHLER E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAÍ - UNIVALI
ADVOGADOS : CHARLES PAMPLONA ZIMMERMANN E OUTRO(S)
SCHEILA FRENA KOHLER E OUTRO(S)
AGRAVADO : TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A
ADVOGADO : LODI MAURINO SODRE E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva e Massami Uyeda (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino e Nancy Andrighi.